

**Roubo - Autoria - Materialidade - Prova - Dolo -
Ausência - Mendicância - Atipicidade -
Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Demonstrada a ausência de dolo de subtrair. Mera mendicância. Atipicidade da conduta. Absolvição necessária. Recurso provido.

- Inexistindo na espécie o dolo específico (de subtrair) para a configuração do delito de roubo, podendo-se constatar, inclusive, que o comportamento praticado pelo acusado mais se aproxima daquele descrito no art. 60 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (mendicância) - que foi revogado pela Lei nº 11.983, de 17 de julho de 2009 - deve, então, ser reconhecida a atipicidade de sua conduta, não constituindo ela infração penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.11.008768-8/001
- Comarca de Cataguases - Apelante: Elias Gomes de Paula - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Silmara Oliveira Lima - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2012. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Recurso de apelação interposto por Elias Gomes de Paula contra a sentença de f. 111/120, que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do CP, às penas definitivas de 04 anos e 08 meses de reclusão, regime fechado, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo.

A denúncia narra que, no dia 23.09.11, por volta das 9h58min, na Loja Marabela, situada na Rua Nogueira Neves, nº 29, Loja A, Centro, na Comarca de Cataguases, o apelante, de forma livre e consciente, subtraiu a quantia de R\$ 7,00, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Eliésse Ferreira Gouvêa.

Apurou-se que o recorrente se dirigiu até o referido estabelecimento comercial e, ao ser atendido pela funcionária Eliésse, apresentou-se como ex-presidiário e disse que precisava da quantia de R\$ 7,00 para inteirar uma passagem até Juiz de Fora, momento em que a ameaçou, afirmando que estaria com uma arma de fogo na sacola plástica.

A vítima ficou bastante amedrontada e entregou o dinheiro ao apelante, que deixou o local, em seguida.

Intimações regulares, f. 125.

Pleiteia o apelante, razões de f. 127/134, a absolvição, em face da alegada ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de furto, ao argumento de que a vítima não foi intimidada, e a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões às f. 136/146, em que o *Parquet* pugna pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 136/156, opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja concedida ao apelante a isenção do pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Materialidade e autoria incontestes, centrando-se o apelo em postular a absolvição, em face da alegada ausência de dolo de subtrair.

Assiste razão à defesa

É que, para a caracterização do delito de roubo, é necessária a configuração do “dolo específico”, qual seja a vontade livre e consciente de o agente subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

In casu, conforme os relatos da própria vítima, tanto na fase inquisitorial, f. 03, quanto em juízo, f. 85, na ocasião dos fatos, o apelante chegou bastante agitado na loja, parecendo ter feito uso de drogas. Dirigiu-se a ela dizendo ser ex-presidiário (qualidade, inclusive, confirmada pela CAC de f. 35/39), e que precisava da quantia de R\$ 7,00 para inteirar uma passagem para viajar até a Cidade de Juiz de Fora. Salientou, inclusive, que “preferia pedir do que roubar”.

Segundo Eliésse, o recorrente ainda disse que estaria com uma arma de fogo dentro de uma sacola plástica, porém, em momento algum, a teria mostrado ou apontado para ela, que, “com medo”, entregou a quantia exata de R\$ 7,00.

Ela, por fim, afirmou que havia mais dinheiro no caixa da loja e que pôde ver que dentro da sacola trazida pelo recorrente havia uma blusa de frio.

Ressalte-se que, em nenhum momento, a vítima narra a prática de subtração, ou mesmo de grave ameaça, em tese, realizada por parte do apelante, observando que, por ameaça, entende-se, na lição de Júlio Fabbrini Mirabete: “a promessa da prática de um mal a alguém, dependente da vontade do agente, perturbando-lhe a liberdade psíquica” (*Código Penal interpretado*. 7. ed. Atlas, p. 995).

Ora, se o caixa do estabelecimento tinha mais dinheiro, por qual motivo o apelante não subtraiu uma quantia maior, se queria mesmo roubar o lugar? Se era sua intenção ameaçar gravemente a vítima, a fim de subtrair o dinheiro, por que não lhe apontou a arma ou mesmo anunciou um assalto?

Não é só. A versão apresentada pela “vítima” foi confirmada pela dona da loja, que ainda esclareceu “que sua funcionária relatou que naquele dia uma pessoa compareceu na loja pedindo dinheiro”, f. 84.

No mesmo sentido, foram os relatos do apelante, f. 05 e 88/88-v., esclarecendo que resolveu entrar na loja de roupas e pedir dinheiro a uma funcionária.

Ora, *in casu*, ficou claro que o recorrente, sem dinheiro, adentrou no estabelecimento comercial em que trabalhava a “vítima” e pediu-lhe a pequena quantia de R\$ 7,00 (sete reais) para que pudesse viajar, esclarecendo, inclusive, que, apesar de ser ex-presidiário, preferia pedir a roubar.

Ainda, o “medo” sentido por Eliésse, que a fez entregar os sete reais a Elias, a meu ver, não pode ser atribuído a nenhuma conduta praticada pelo recorrente, mas sim a sua própria qualificação pessoal no momento em que se apresentou à vendedora.

Como visto, inexistindo na espécie o dolo específico (de subtrair) para a configuração do delito, podendo-se constatar, inclusive, que a conduta praticada mais se aproxima daquela descrita no art. 60 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (mendicância) - que foi revogado pela Lei nº 11.983, de 17 de julho de 2009 - deve, então, ser reconhecida a atipicidade da conduta do acusado, não constituindo ela infração penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o recorrente Elias Gomes de Paula da imputação da prática do delito do art. 157, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Prevalente este voto, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, nos termos do art. 386, parágrafo único, I, do CPP.

Custas, pelo Estado.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (Revisor)
- De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...